



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 004/10

ÓRGÃO: Prefeito Municipal

C/c Vice Prefeito

C/c Secretaria Municipal da Fazenda

ASSUNTO: Anulação dos empenhos do RPPS – SISPREM

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações.

1 – DOS FATOS

Acompanhando a execução orçamentária do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal, observamos que, no mês de dezembro, foram anulados empenhos liquidados, referentes à Contribuição Patronal RPPS – Fundo Especial, na ordem de R\$ 6.881.884,90 (seis milhões oitocentos e oitenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), tendo sido alegado pela Contabilidade que tais anulações se devem a um acordo de parcelamento com o SISPREM. Ocorre que tal acordo não foi realizado até a presente data, distorcendo as informações contábeis referentes a restos a pagar com insuficiência financeira.

2 – DA LEGISLAÇÃO

- Lei Federal nº 4.320/64;
- Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Normas Brasileiras de Contabilidade.

3 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3.662, de 21/05/2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção desta Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório.

Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

4 – DO MÉRITO

Para mostrarmos a gravidade da situação, criada pela Secretaria da Fazenda, a respeito do cancelamento dos restos a pagar processados do SISPREM, é necessário que se faça um breve comentário a respeito da inscrição de restos a pagar.

No final do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não-processados.

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

Os **restos a pagar processados não podem ser cancelados**, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito. O cancelamento caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito, conforme Parecer nº 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)”*

Serão inscritas em restos a pagar as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante. Também serão inscritas as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Os Restos a Pagar, conforme art. 92, Lei nº 4.320/64, fazem parte da chamada Dívida Fluante, cujo total representa o Passivo Financeiro (art. 105, § 3º, Lei 4.320/64), assim sendo, com a anulação dos restos liquidados do SISPREM, na ordem de R\$ 6.881.884,90 (seis milhões oitocentos e oitenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), e a consequente falta de registro no passivo financeiro do Balanço Patrimonial, fizeram com que ocorresse uma distorção do resultado patrimonial da Prefeitura.

A Resolução CFC nº 750/1993 consagra os Princípios Fundamentais de Contabilidade, que são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, constituindo condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Ressalta-se que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público constitui um ramo da Ciência Contábil e deve observar os Princípios Fundamentais de Contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas a essa ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional do País.

A Contadoria é o órgão competente para apurar, no mínimo, a legalidade da despesa e a regularidade dos respectivos documentos. Sua ação, por esse prisma, tem o objetivo de atalhar, na origem, os atos suscetíveis de dar causa a ilegalidades. Ora, sendo a anulação dos empenhos **“liquidados”** do SISPREM, ato irregular, pois não existia, na presente data, qualquer

documento que desse suporte para tal anulação, deveria, a Contadoria, intervir, orientando a autoridade dessa impossibilidade técnica. Falhará em sua missão o órgão de contabilidade que não obstar, pelo menos, a formação de compromissos em desacordo com as regras de direito.

Constitui, pois, atribuição relevante da Contadoria, aceitar a despesa ou impugnar o empenhamento. Cumpra-lhe a função tutelar dos dinheiros públicos. Deve vetar os atos dos ordenadores que, direta e indireta, próxima ou remotamente, se desviem da linha rígida das leis de finanças. É o vigia e a mão forte, incumbidos de impedir a consumação das infrações.

A organização da Contadoria tem de contemplar segmento que se encarregue do prévio exame dos processos de despesa nos estágios do empenho e da liquidação. Qualquer indício de irregularidade deve ser objeto de pesquisa aprofundada, diligências e comunicação ao órgão de controle interno para providências.

5 – RECOMENDAÇÕES

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

a) que a Secretaria da Fazenda sane tais inconsistências, empenhando na conta “Despesas de Exercícios Anteriores”, os valores correspondentes a anulação dos restos a pagar liquidados do SISPREM, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

b) que a Secretaria da Fazenda solicite informação técnica à UCCI, quando ocorrerem situações como esta, e não tome decisões precipitadas, gerando inconsistências contábeis de relevância que podem prejudicar a tomada de decisão da Chefia do Executivo;

c) que a Contadoria Municipal atue firmemente de maneira a coibir irregularidades, comunicando a UCCI sobre quaisquer atos ou fatos que venham a prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

É a notificação.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 16 de Abril de 2010.

Marcos Luciano de Jesus Peixoto – CRC/RS 67.775
Técnico de Controle Interno – Mat. F-21876